



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOMBINHAS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (L) N° 0005/2026

Regulamenta o art. 166 da Lei Orgânica do Município de Bombinhas, dispondo sobre a proteção das elevações acima da cota de vinte metros sobre o nível do mar, a supressão de vegetação, a movimentação de terras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e III do art. 64 da Lei Orgânica do Município, faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 166 da Lei Orgânica do Município de Bombinhas, estabelecendo critérios, procedimentos, hipóteses excepcionais e sanções aplicáveis à supressão de vegetação, à movimentação de terras e à realização de obras nas elevações situadas acima da cota de vinte metros sobre o nível do mar, no perímetro urbano do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

- I** - Elevações protegidas: áreas situadas acima da cota de vinte metros sobre o nível do mar, incluídas suas matas nativas;
- II** - Supressão de vegetação: o corte, a remoção, o transplante ou qualquer intervenção que implique eliminação ou redução significativa de árvores, arbustos ou demais formas de vegetação;
- III** - Movimentação de terras: qualquer intervenção que altere as características topográficas naturais do terreno, incluindo cortes, aterros, escavações, terraplenagens ou contenções;
- IV** - Alternativa locacional: possibilidade técnica de implantação da obra ou intervenção em outro local do mesmo imóvel, ou fora dele quando aplicável, que evite ou minimize a supressão de vegetação e a movimentação de terras.

Art. 3º As elevações protegidas constituem patrimônio ambiental, ecológico, biológico e paisagístico do Município, sendo regra geral a vedação de atividades ou obras que alterem suas características naturais ou introduzam situações de risco a sua integridade.

CAPÍTULO II DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO POR RISCO À SEGURANÇA OU AO PATRIMÔNIO



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOMBINHAS



Art. 4º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a supressão de vegetação em elevações protegidas quando caracterizado risco efetivo à segurança de pessoas ou dano iminente ao patrimônio público ou privado.

§ 1º A autorização de que trata o caput dependerá, cumulativamente:

- I - de parecer técnico da Defesa Civil, atestando a existência de risco atual ou potencial;
- II - de autorização do órgão ambiental municipal competente, que definirá as medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis.

§ 2º A supressão deverá restringir-se ao estritamente necessário para eliminação do risco identificado.

**CAPÍTULO III
DAS OBRAS PÚBLICAS**

Art. 5º A supressão de vegetação e a movimentação de terras em elevações protegidas para a execução de obras públicas somente serão admitidas quando:

- I - caracterizada a essencialidade da obra para a infraestrutura municipal; e
- II - comprovada, por estudo técnico, a inexistência de alternativa locacional viável.

§ 1º Quando necessário, a intervenção deverá ser precedida de decreto de utilidade pública, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O órgão ambiental municipal estabelecerá as condições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental aplicáveis.

**CAPÍTULO IV
DAS OBRAS PRIVADAS**

Art. 6º Em se tratando de obra privada, a supressão de vegetação e a movimentação de terras em elevações protegidas somente poderão ser autorizadas quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - o imóvel esteja localizado em zoneamento urbanístico que permita a ocupação;
- II - a intervenção limite-se estritamente às dimensões necessárias à implantação da edificação, do sistema sanitário e dos acessos indispensáveis;
- III - sejam respeitados os limites da legislação ambiental vigente, a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento e demais parâmetros urbanísticos e ambientais do imóvel;
- IV - seja comprovada, mediante estudo técnico, a inexistência de alternativa locacional dentro do próprio imóvel que permita a execução da obra sem supressão de vegetação ou com menor impacto ambiental.

§ 1º A autorização dependerá de autorização ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOMBINHAS



municipal, com definição de medidas mitigadoras e, quando cabível, compensatórias.

§ 2º É vedada a supressão de vegetação e a movimentação de terras para fins meramente estéticos, de ampliação não essencial ou de parcelamento do solo.

**CAPÍTULO V
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 7º Toda supressão de vegetação autorizada nos termos desta Lei Complementar estará sujeita à compensação ambiental, definida pelo órgão ambiental municipal, observada a legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único. A compensação poderá consistir, entre outras medidas, em plantio de mudas nativas, recuperação de áreas degradadas ou apoio a projetos ambientais no Município.

**CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação ambiental e urbanística municipal, estadual e federal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal manterá sistema de controle, fiscalização e publicidade dos processos de autorização e de sanções aplicadas.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º É autorizado a supressão de espécies exóticas invasoras, não se aplicando a vedação de supressão nestes casos.

Art. 10 Os procedimentos administrativos para análise e autorização das intervenções de que trata esta Lei Complementar por parte do órgão ambiental municipal serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gean Carlos da Silva (PP)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOMBINHAS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar o art. 166 da Lei Orgânica do Município de Bombinhas, conferindo-lhe plena eficácia jurídica e operacional, por meio da definição de critérios objetivos, procedimentos administrativos e sanções aplicáveis às hipóteses excepcionais de supressão de vegetação e movimentação de terras em elevações situadas acima da cota de vinte metros sobre o nível do mar.

Destaca-se que a Lei Complementar não afasta a proteção das elevações e de suas matas nativas, mas, ao contrário, reforça o regime de preservação, ao estabelecer balizas claras para situações em que se mostrem indispensáveis intervenções por motivo de segurança, interesse público relevante ou uso legítimo da propriedade em áreas já destinadas à ocupação urbana. Tal abordagem evita tanto a degradação ambiental descontrolada quanto a imposição de restrições absolutas incompatíveis com a realidade urbana e com a jurisprudência consolidada.

Dessa forma, o projeto de Lei Complementar promove o equilíbrio entre a tutela ambiental, a segurança da população, o interesse público e o ordenamento urbano sustentável, assegurando segurança jurídica à administração Pública, aos órgãos de controle e aos particulares, em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a matéria.

Gean Carlos da Silva (PP)